



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_/ABRIL/2016.  
5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL – N° 2012.3.013230-4  
COMARCA: AURORA DO PARÁ / PA.  
APELANTE: ESPÓLIO DE LEONAN ALENCAR.  
REPRESENTANTE: MARIA MARLI VIEIRA ALENCAR.  
ADVOGADO: ANTÔNIO MARCOS ALENCAR.  
APELADO: MANOEL MARTINS NETO.  
ADVOGADO: MANOEL MENDES NETO.  
REVISOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ESCASSO. DEPOIMENTO DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA (POLICIAL MILITAR), AFIRMANDO QUE O RÉU COLIDIU COM MOTOCICLISTA QUE ESTAVA TRANSITANDO EM VIA PREFERENCIAL. CULPA CARACTERIZADA. PROVA EM CONSONÂNCIA COM OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DANOS MORAIS. PARTICULARIDADE DO CASO QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO DO ABALO MORAL. VÍTIMA QUE SOFREU FRATURA EXPOSTA EM UMA DAS PERNAS. ESCORIAÇÕES E LESÃO NO OLHO ESQUERDO. DANO MORAL IN RE IPSA. DOR, ANGÚSTIA E ABALO PSICOLÓGICO PRESUMÍVEIS. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA PELO JUIZ DE BASE. ERRO MATERIAL RELATIVO A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OBEDIÊNCIA DO ART. 86 DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. ART. 85, §14º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando a sentença vergastada somente para determinar a incidência de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, sendo que a distribuição proporcional deste ônus incumbirá aos litigantes na fração de 50% para cada parte, sendo vedada a compensação de tal parcela ante o óbice imposto pelo art. 85, §14º do CPC/2015.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Revisor e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.  
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorzes (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator



RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESPÓLIO DE LEONAN ALENCAR, neste ato representado por MARIA MARLI VIEIRA ALENCAR, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais (proc. n° 0000399-49.2006.8.14.0100) que lhe move MANOEL MARTINS NETO, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Aurora do Pará que julgou parcialmente procedente o feito, condenando os Réus ao pagamento da quantia de R\$-6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, oriundos do evento danoso relacionado ao acidente de trânsito narrado na exordial.

Às fls. 136/141 constam as razões do Apelante, tendo este alegado que o Apelado não comprovou ter ocorrido a violação de sua intimidade ou honra, sendo, ainda, inexistente a demonstração da angústia, sofrimento e dor, as quais foram aduzidas na petição inicial. Além disso, em casos como o ora analisado, tal seja o de lesões corporais resultantes de acidente de trânsito, sustentou a necessidade de demonstração do abalo moral e da aflição, para fins de caracterização do dever de indenizar.

Na eventualidade, requereu a minoração dos danos morais em 50%, ou seja, R\$-3.000,00 (três mil reais), bem como a revisão do ônus relativo aos honorários advocatícios e as custas processuais.

Contrarrazões às fls. 147/149, tendo o Apelado requerido, em síntese, a manutenção integral da sentença ora recorrida.

É o relatório. O qual submeto à revisão.

Belém/PA, 24 de fevereiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.



PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ESCASSO. DEPOIMENTO DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA (POLICIAL MILITAR), AFIRMANDO QUE O RÉU COLIDIU COM MOTOCICLISTA QUE ESTAVA TRANSITANDO EM VIA PREFERENCIAL. CULPA CARACTERIZADA. PROVA EM CONSONÂNCIA COM OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DANOS MORAIS. PARTICULARIDADE DO CASO QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO DO ABALO MORAL. VÍTIMA QUE SOFREU FRATURA EXPOSTA EM UMA DAS PERNAS. ESCORIAÇÕES E LESÃO NO OLHO ESQUERDO. DANO MORAL IN RE IPSA. DOR, ANGÚSTIA E ABALO PSICOLÓGICO PRESUMÍVEIS. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA PELO JUIZ DE BASE. ERRO MATERIAL RELATIVO A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OBEDIÊNCIA DO ART. 86 DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. ART. 85, §14º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, verifico que se tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais oriundos de acidente de trânsito, tendo o Autor sustentado que estava trafegando pela BR-010 – KM 48, às 19h do dia 21/02/2005, quando foi surpreendido por uma caminhonete que transitava em sentido oposto e com os faróis apagados, tendo este vindo em sua direção, não tendo o Autor conseguido evitar a colisão.

Restou comprovado nos autos a ocorrência de fratura exposta de uma das pernas do Apelado, bem como várias escoriações pelo corpo e uma no canto externo do olho esquerdo, havendo ainda, às fls. 18, um atestado médico assinado pelo Dr. Dias (CRM nº 979) constatando a impossibilidade do Autor exercer a sua atividade laboral de Agricultor pelo período de 01 (um) ano.

Em contestação, o Espólio de Leonan Alencar afirmou que a caminhonete envolvida no sinistro relatado acima estava trafegando em baixa velocidade e com os faróis acesos, bem como de que foi o condutor da motocicleta (Autor) que veio a colidir naquele veículo, pelo que a culpa na ocorrência do evento danoso teria sido exclusivamente da vítima.

Após a realização da instrução do feito, o juízo a quo resolveu julgar parcialmente procedente a ação, constatando que a culpa pelo acidente de trânsito era inteiramente dos Réus, posto que, segundo a única testemunha ouvida durante a audiência de instrução e julgamento (fls. 112/113), restou demonstrado que a motocicleta conduzida pelo Autor estava em via preferencial, pelo que a colisão teria sido causada pelo motorista da caminhonete Chevrolet D-20 (fls. 19). Sendo assim, os Réus foram condenados ao pagamento de danos morais no valor de R\$-6.000,00 (seis mil reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Já em relação as custas processuais, o magistrado de base entendeu que esta deveria ser rateada entre as partes na proporção de 50% para cada uma, ante a existência de sucumbência recíproca.

Postos os fatos, passo, pois, a proferir o julgamento da demanda.

Ab initio, entendo importante verificar se há ou não culpa do Apelante na ocorrência do acidente de trânsito.

Compulsando os autos, embora o acervo probatório acerca de quem seria o culpado pela ocorrência do sinistro ora analisado seja escasso, entendo que ainda sim é possível dar manutenção ao entendimento do juiz de piso, o qual entendeu que o acidente de trânsito somente ocorreu por imprudência dos Réus.

In casu, a única prova que permite elucidar a culpabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito é o testemunho prestado pelo Policial Militar Jamis David do Espírito Santo Melo durante a audiência de instrução e julgamento ocorrida em 08/04/2008 (fls. 112/113), o qual afirmou, em síntese, o seguinte:

Que a moto estava sentido Aurora do Pará/Mãe do Rio, no acostamento do lado direito; que o carro estava no sentido Mãe do rio/Aurora do Pará entrando para o lado esquerdo... que pelo posicionamento dos veículos a caminhonete invadiu a preferencial e a motocicleta havia tentado desviar; que chegou no local aproximadamente três minutos depois do ocorrido

Desse modo, resta claro o entendimento de que o veículo pertencente ao Apelante foi o causador do acidente de trânsito que gerou lesões corporais ao Apelado, não tendo aquele produzido ou juntado qualquer documento capaz de infirmar o depoimento da testemunha acima referida, nem sequer apresentado testemunha a fim de elucidar os fatos alegados por si na contestação.

Sendo assim, estando o depoimento do Policial Militar Jamis David do Espírito Santo Melo em consonância com os fatos alegados na exordial, entendo que restou comprovada a culpabilidade dos Réus, razão pela qual deve ser dada manutenção ao entendimento proferido pelo juízo a quo relativo a este quesito.

Uma vez estabelecida a culpabilidade pelo acidente de trânsito, resta agora analisar a irresignação do Apelante acerca de sua condenação em danos morais, ante a alegada inexistência de provas da dor, do abalo e do sofrimento ventilados pelo Autor em sua exordial.

Ao compulsar os autos, verifico que o juiz de base condenou os Réus ao pagamento de danos morais com base nos fatos narrados e comprovadamente experimentados pelo Autor, tais sejam as lesões corporais oriundas do acidente de trânsito. Entendeu o juízo a quo que em casos como o ora analisado, estar-se-ia diante de danos



morais in re ipsa, os quais dispensam comprovação efetiva.

Sobre a questão probatória do dano moral, Rui Stoco, citando Wladimir Valler, explica: em alguns casos, como na hipótese de ofensa à honra, por calúnia, difamação ou injúria, o dano moral está ínsito na ofensa e dessa forma se prova por si. O dano moral emerge in re ipsa das próprias ofensas cometidas, sendo de difícil, para não dizer impossível, averiguação. Em outras hipóteses, entretanto, a prova do dano moral está submetida ao regime geral das provas, de modo que o ônus da prova incumbe a quem alega ter sofrido dano moral. (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2011) A par da passagem doutrinária acima ventilada, podemos entender que o dano moral in re ipsa somente irá surgir em hipóteses fáticas cujo abalo moral decorra presumivelmente, ou seja, que os sentimentos de dor e angústia seriam experimentados por qualquer indivíduo que passasse pela situação excepcional configuradora de abalo moral. Exemplo muito citado por Rui Stoco e Antônio Jeová Santos, acerca de abalo moral presumível, é a hipótese da mãe que perde seu único filho ou o seu marido. Entretanto, os próprios doutrinadores esclarecem a situação da perda de ente querido ou familiar com o qual conviva não são as únicas hipóteses fáticas capazes de caracterizar o dano moral in re ipsa. A particularidade da necessidade ou não de comprovação da questão fática capaz de ensejar dano moral deve ser analisada diante do caso concreto.

Nesse sentido, assim preconizam os juristas Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier: Por isso, nos parece imprescindível ressaltar que a dispensa integral de prova do dano moral só pode ocorrer nos casos que este se dá in re ipsa. Este fenômeno significa que a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.). É o que ocorre, por exemplo, no que diz respeito à situação da perda de um ente querido (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, n. 317, ano 52, p. 7-12)

Isso posto, importa frisar que o caso concreto se trata de pedido de indenização do Autor em decorrência de acidente de trânsito ocasionado pelos Réus, onde aquele experimentou lesões corporais consideráveis, tais como fratura exposta de uma das pernas, escoriações pelo corpo e lesão no canto externo do olho esquerdo. Com efeito, entendo ser desnecessária a comprovação de que as lesões suportadas pelo Apelado tenham lhe causado abalo moral, pois da própria situação experimentada, advém a presunção da ocorrência de transtornos psíquicos àquele, bem como da experimentação dos sentimentos de dor e sofrimento, os quais transcendem os limites do mero aborrecimento e não representam mero dissabores do cotidiano.

Nesse diapasão, assim tem entendido os Tribunais Estaduais do Rio Grande do Sul, do Paraná, de São Paulo e do Rio de Janeiro, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO. PELO COSTUME LOCAL A VIA POR ONDE SE DESLOCAVA A AUTORA JÁ ERA RECONHECIDA COMO PREFERENCIAL, TENDO INCLUSIVE APÓS O ACIDENTE SIDO REALIZADA A SINALIZAÇÃO DO LOCAL NESTE SENTIDO, FATO INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA. FRATURA EXPOSTA DA TÍBIA. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA. QUANTUM MANTIDO.

(TJRS - AC 70065628307, Relatora Desª KÁTIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, publicado no DJe em 24/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

- Os documentos acostados aos autos dão conta de que o autor, em decorrência do acidente, sofreu fratura exposta em uma das pernas. Desnecessária, portanto, a demonstração processual da ocorrência de abalo psicológico, tratando-se, pois, de dano moral in re ipsa. Quantum mantido conforme fixado na sentença. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TJRS - AC 70057400780, Relator Des. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, publicado no DJe em 28/07/2014)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL CONFIGURADO. LESÕES FÍSICAS QUE CAUSARAM DOR E SOFRIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - RI 000037962201381601630, Relatora FERNANDA BERNET MICHELIN, publicado no DJe em 07/10/2015)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA MOVIDA EM FACE DO PROPRIETÁRIO DA MOTOCICLETA ENVOLVIDA NO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RESPONDE



SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, MESMO QUE NÃO TENHA SIDO O CONDUTOR. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUTORES QUE, EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, SOFRERAM FRATURA, CONTUSÕES E QUEIMADURAS. PREJUÍZO IMATERIAL "IN RE IPSA". VALOR ARBITRADO EM HARMONIA COM CRITÉRIOS DE BALIZAMENTO USUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP - APL 25932420078260562, Relator Des. CESAR LACERDA, publicado em 20/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO - PASSAGEIRO DO COLETIVO DA PARTE RÉ, VAN, SOFREU LESÃO CONSISTENTE EM FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO - REALIZADA CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE PLACAS E PARAFUSOS - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, COMO DIVERSOS LAUDOS MÉDICOS DO SUS QUE COMPROVAM A FRATURA E O TRATAMENTO CIRÚRGICO REALIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA, COM BASE NO ART. 14 DO CDC E ART. 734 DO C.C. - LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS QUE COMPROVA O DANO SOFRIDO E O NEXO CAUSAL - DANO MORAL IN RE IPSA

(TJRJ - APL 00083222720078190206, Relatora Desª INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, publicado no DJe em 12/06/2013)

Isso posto, tendo sido comprovado nos autos o fato que gerou as dores e o sofrimento do Apelado, resta caracterizado o dano moral, pois este, na particularidade do caso, é in re ipa, dispensando, pois, a produção de prova do mesmo.

No tocante ao valor da indenização referente ao dano moral, é notória a dificuldade existente no seu arbitramento, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano repercussão na esfera patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Esclarece-nos Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61, as funções da indenização por danos morais: "O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal".

Isso posto, entendo que o valor de R\$-6.000,00 (seis mil reais) atribuídos a título de danos morais deve ser mantido, pois tal importe encontra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atende adequadamente ao caráter duplice – pedagógico e reparador – que contém a sanção, não havendo que se falar em exorbitância, exagero ou abuso no valor da condenação, o qual está longe de representar enriquecimento ilícito.

Por fim, entendo ser necessária a correção de erro material contido na sentença, tal seja o da distribuição dos ônus de sucumbência entre as partes concernente aos honorários advocatícios. In casu, o juízo a quo entendeu que os litigantes sucumbiram reciprocamente na proporção de 50% para cada um, tanto que distribuiu igualmente entre eles o ônus referente ao pagamento das custas processuais, entretanto, no tocante aos honorários advocatícios, o magistrado de piso imputou a obrigação de seu pagamento integralmente aos Réus. Consoante o art. 86 do CPC/2015, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Por sua vez, o artigo 85, §14º do CPC/2015 preconiza o seguinte: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessarte, sendo cediço a existência da sucumbência recíproca no caso em comento, nada mais justo e razoável que haja a condenação em honorários advocatícios em desfavor de ambos os litigantes, na proporção de 50% para cada parte, devendo, pois, ser observada a vedação à compensação desta verba referida pelo art. 85, §14º do CPC/2015.

Assim, ante todo o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando a sentença vergastada somente para determinar a incidência de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, sendo que a distribuição proporcional deste ônus incumbirá aos litigantes na fração de 50% para cada parte, sendo vedada a compensação de tal parcela ante o óbice imposto pelo art. 85, §14º do CPC/2015.

Por via de consequência, permanecem inalterados os demais dispositivos da sentença.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160143116091 Nº 158196**



00003551920068140027



20160143116091

---

É como voto.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: